



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.901751/2010-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.121 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de junho de 2021
Recorrente TELEVISÃO VERDES MARES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2001

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. DEDUTIBILIDADE DE IRRF NA APURAÇÃO DE IRPJ. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO DA RECEITA QUE SOFREU A RETENÇÃO. CABIMENTO.

A dedutibilidade do IRRF na apuração do IRPJ condiciona-se à comprovação da tributação da receita que sofreu a retenção.

Aplicação da Súmula CARF n. 80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Lucas Issa Halah.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto parcialmente o relatório produzido pela DRJ/SDR.

O presente processo trata de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório nº 900862328, de 01/12/2010 (fls. 12), que não homologou as compensações declaradas no PER/DCOMP nº 27603.15313.151206.1.7.02-9757.

As parcelas de crédito informadas pela contribuinte no Per/Dcomp foram referentes a estimativa (R\$ 89.429,79), pagamentos (1.338.889,19) e retenções na

fonte (R\$ 1.248.409,39), fls. 12. O valor da retenção foi confirmado parcialmente no Despacho Decisório (R\$ 1.141.517,31).

PARCCREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COM P. SN PA	ESTI M. PARCELADAS	D EM. ESTI M. COMP	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.248.409,39	1.338.889,19	89.429,79	0,00	0,00	2.676.723,37
CONFIRMADAS	0,00	1.141.517,31	1.338.889,19	39.429,79			569.336,^9

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 476.247,96 Valor na DIPJ: R\$ 476.247,96 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.676.728,37 IRPJ devido: R\$ 2.200.430,39 Valor original do crédito utilizado em compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 465.804,86 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - [IRPJ devido] - (Utilizações em compensações anteriores) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Consta expressamente do despacho decisório que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto de renda devido e do saldo negativo apurado. Não houve saldo negativo disponível.

		PER/DCOMP	DIPJ
1	Valor original do saldo negativo	476.247,98	476.247,98
2	Somatório das parcelas de composição do crédito	2.676.728,37	2.676.728,37
3	Somatório das parcelas de comp do crédito confirmadas no desp decisório	2.569.836,29	-
4	IRPJ devido	-	2.200.480,39
5	Compensações anteriores à transmissão	465.804,86	
6	Valor do saldo negativo disponível, reconhecido no desp decisório [3]-[4]-[5]	0,00	-

Compensações anteriores a transmissão:

A interessada anexa cópias dos documentos fiscais que comprovam as retenções na fonte relativas a aplicações em instituição financeira inscrita no CNPJ 00.000.000/0008-68, responsável pela retenção no valor de R\$ 452.730,64, não integralmente confirmada no despacho decisório. Quanto às demais empresas pagadoras, informa que oficiou as instituições financeiras para apresentarem os devidos comprovantes de retenção do IRRF incidente nas operações financeiras realizadas no período.

Alega que, considerado o exíguo prazo para apresentação da manifestação, ainda a busca da verdade real ou material, requer a juntada posterior dos documentos que se fizerem necessário para a realização da perícia requerida; especialmente os comprovantes das retenções na fonte efetuadas pelas instituições financeiras.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada procedente em parte pela DRJ/SDR, conforme acórdão n. **15-45.993**, de 14 de fevereiro de 2019 (e-fl. 60).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 74, cujos fundamentos são reproduzidos resumidamente em sequência (destaques do original).

Relata que “...juntou o documento de fls. 39, que comprova, em relação à fonte pagadora Banco do Brasil, CNPJ 00.000.000/0008-68 a retenção de imposto de renda no valor de R\$5.989,45, referente ao resgate de título agrário, além dos valores já acatados.”

Aduz que “...não houve a adequada apreciação dos documentos juntados pela empresa, tendo em vista que sequer se manifestou a autoridade julgadora quanto à mencionada comprovação.”

Quanto ao Banco Safra (CNPJ 58.160.789/0001-28) sustenta que “...houve confirmação do valor declarado na DIRF da fonte pagadora de R\$ 6.861,38 para o código de receita 5273”, que “O documento de fls. 50, juntado pela Recorrente atesta a retenção no mesmo valor, tendo sido, no entanto, confirmado apenas R\$ 1.344,46” e que “...resta pendente de

confirmação o valor de R\$ 5.516,92 (6.861,38 - R\$ 1.344,46), que encontra-se devidamente comprovado pela documentação juntada aos autos mas que não foi apreciada pelo Acórdão recorrido”.

Consigna que “O documento hábil para comprovar a retenção do imposto compensado na apuração do saldo negativo é o comprovante de retenção emitido em nome da beneficiária dos rendimentos pela fonte pagadora” e que “Nesse sentido, a legislação federal prevê a possibilidade de utilização desse crédito referente a saldo negativo de IRPJ, consoante artigos 988 do RIR/2018, bem como art. 55 da Lei nº 7.450/1985”.

Evoca a aplicação do princípio da verdade material ao caso concreto, apresentando, ainda, escólio de doutrina e acórdãos de jurisprudência, que, no seu entendimento, conferem lastro a seus argumentos.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja homologado o pedido de compensação, bem como que todas as notificações relativas ao presente processo sejam efetuadas em nome de GUSTAVO HITZSCHKY JR, inscrito na OAB/CE sob o nº 17.561, com estabelecimento profissional na cidade de Fortaleza/CE, à Av. Desembargador Moreira, 2120, Salas 704/705-Ed. Equatorial Trade Center, CEP: 60.170-002.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

1 – Considerações iniciais

Com relação ao requerimento do Recorrente para envio das notificações relativas ao presente processo ao endereço do procurador, esclareça-se, primeiramente, que a legislação tributária não autoriza o procedimento, conforme explica-se na sequência.

De acordo com o art.23 do PAF (Decreto nº 70.235/72), o qual regula o processo administrativo fiscal, a intimação é efetuada no domicílio do sujeito passivo:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

(Incluída pela Lei n.º 11.196, de 2005)

O mesmo dispositivo legal, em seu § 4º, considera como domicílio tributário o endereço postal fornecido pelo sujeito passivo ou o endereço eletrônico a ele atribuído pela RFB:

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

(Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

Portanto, a intimação dos atos processuais é dirigida ao sujeito passivo da obrigação tributária, e não ao advogado indicado por aquela.

Pelas razões expostas, rejeito o requerimento do Recorrente.

2 - Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017, e de acordo com a Portaria CARF n.º 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

3 - Mérito

O ora Recorrente teve negado pelo Despacho Decisório de e-fls. 12 o reconhecimento de direito creditório a título de IRRF no montante de R\$ 106.892,08, constante do PER/DCOMP n.º 27603.15313.151206.1.7.029757.

O acórdão recorrido reconheceu parte do crédito de IRRF glosado no Despacho Decisório Eletrônico, deixando, entretanto, de reconhecer parcela relativa a R\$ 1.385,88 da fonte pagadora Banco do Brasil - por ausência de comprovante de retenção - e R\$ 5.516,92, por falta de comprovação da tributação das receitas que deram origem às retenções.

Em suas razões de defesa o Recorrente alega que os documentos de fls. 39 e 50 são suficientes para comprovação da retenção em relação à fonte pagadora Banco do Brasil e Banco Safra, evocando o art. 55 da Lei n.º 7.450/1985.

Em que pese o inconformismo do Recorrente, seus argumentos não se sustentam.

Os fundamentos jurídicos denegatórios do pleito do contribuinte consignados no acórdão recorrido estão em perfeita consonância com a legislação tributária regente da matéria, a

qual condiciona a dedutibilidade do IRRF na apuração do lucro do contribuinte à satisfação de duas condições:

- 1) Existência do comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora (Lei 7.450/85, art. 55);
- 2) Tributação das receitas sobre as quais incidiu o IRRF (art.231 do RIR/99).

No primeiro caso (retenção do Banco do Brasil) o documento de e-fls. 39 não tem natureza de comprovante de rendimentos na forma estabelecida pela IN/SRF nº 120/2000, além do que o Recorrente não comprova o oferecimento à tributação das receitas que deram origem à suposta retenção, na forma do art. 231 do RIR/99. Por oportuno, reproduz-se a seguir o modelo oficial de comprovante de rendimentos:

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE Ano-calendário _____	
1. FONTE PAGADORA PESSOA JURÍDICA OU PESSOA FÍSICA		
NOME EMPRESARIAL / NOME	CNPJ / CPF	
2. PESSOA FÍSICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS		
CPF	NOME COMPLETO	
NATUREZA DO RENDIMENTO		
3. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS, DEDUÇÕES E IMPOSTO RETIDO NA FONTE		
	VALORES EM REAIS	
01. Total dos Rendimentos (inclusive férias)	R\$	
02. Contribuição Previdenciária Oficial	R\$	
03. Contribuição à Previdência Privada e ao Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI	R\$	
04. Pensão Alimentícia (informar o beneficiário no Quadro 5)	R\$	
05. Imposto de Renda Retido	R\$	
4. RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS		
	VALORES EM REAIS	
01. Parcela Isenta dos Proventos de Aposentadoria, Reserva, Reforma e Pensão (65 anos ou mais)	R\$	
02. Diárias e Ajudas de Custo	R\$	
03. Pensão, Proventos de Aposentadoria ou Reforma por Moléstia Grave e Aposentadoria ou Reforma por Acidente em Serviço	R\$	
04. Lucro e Dividendo Apurado a partir de 1996 pago por PJ (Lucro Real, Presumido ou Arbitrado)	R\$	
05. Valores Pagos ao Titular ou Sócio da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, exceto Pro labore, Aluguéis ou Serviços Prestados	R\$	
06. Indenizações por rescisão de contrato de trabalho, inclusive a título de PDV, e acidente de trabalho	R\$	
07. Outros (especificar)	R\$	
5. RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA (RENDIMENTO LÍQUIDO)		
	VALORES EM REAIS	
01. Décimo Terceiro Salário	R\$	
02. Outros	R\$	
6. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES		
7. RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES		
NOME	DATA	ASSINATURA

Aprovado pela IN/SRF nº 120/2000

Assim, à luz da legislação tributária, qualquer documento que objetive a comprovação de rendimentos e dedutibilidade de imposto deve conter todas as informações acima, caso contrário, não será considerado comprovante de retenção de IRRF.

O fato de a autoridade julgadora não ter se pronunciado a respeito do referido documento não tem relevância direta na solução da lide, eis que, como visto, o documento em si não tem natureza de comprovante de rendimentos por não satisfazer requisitos de validade na forma da legislação tributária.

No segundo caso (retenção do Banco Safra), embora tenha havido comprovação do valor declarado na DIRF da fonte pagadora de R\$ 6.861,38 para o código de receita 5273, houve comprovação apenas parcial do oferecimento à tributação das receitas correspondentes, conforme registro da ficha 43 da DIPJ (e-fls. 64) e de acordo com o consignado no acórdão recorrido:

O documento de fls. 50, CNPJ 58.160.789/0001-28, Banco Safra, confirma o valor declarado na DIRF da fonte pagadora, para o código de retenção 3426, R\$ 75.674,44 e 5273 no valor de R\$ 6.861,38.

CNPJ/CPF do beneficiário	CNPJ/CPF do declarante	Nome do declarante	Tipo	Situação	Rend. trib.	Imp. retido
07.109.864/0001-70	58.160.789/0001-28	BANCO SAFRA S/A	Ratificadora	Aceita	412.679,25	82.535,82
2 ocorrências						
Anterior						
Próxima						
Exportar						
Fonte pagadora	Nome da fonte pagadora	Código de receita	Rendimentos tributáveis	Imposto retido		
58.160.789/0001-28	BANCO SAFRA S/A	3426	378.372,30	75.674,44		
58.160.789/0001-28	BANCO SAFRA S/A	5273	34.306,95	6.861,38		

Contudo, conforme tela abaixo, a contribuinte somente ofereceu à tributação receitas correspondentes à retenção do código 5273, no valor de R\$ 1.344,46, valor que aceito adicionalmente comprovado.

Assim, não vejo reparos a fazer nos fundamentos do Acórdão de Manifestação de Inconformidade exarado pela instância de origem, motivo pelo qual peço vênia para adotá-los, desde já, como razões de decidir, de conformidade com o § 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/1999 c/c o § 3º do artigo 57 do Regimento Interno do CARF – RICARF.

Por outro lado, frise-se que o Recorrente não colacionou qualquer prova extraída de sua escrituração contábil-fiscal para corroborar suas alegações.

Por fim, aduzo que o assunto em tela encontra-se sumulado neste CARF:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Nesse quadro, é de se negar provimento ao recurso.

Dispositivo

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

